



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.722254/2012-89
ACÓRDÃO	1001-004.460 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROAM PRODUTOS E SERVICOS DA AMAZONIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDIVIDUALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se reconhece a nulidade do lançamento quando os elementos constantes dos autos permitem a identificação dos valores que fundamentaram a exigência e asseguram ao contribuinte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em contas bancárias cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea. Não afastam a presunção legal meras alegações genéricas, desacompanhadas de elementos probatórios capazes de infirmar os valores individualmente apurados pela fiscalização.

OMISSÃO DE RECEITAS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.

Mantém-se a exigência decorrente de omissão de receitas apurada com base no Livro Razão, balancetes, extratos bancários e demais elementos da escrituração da própria contribuinte quando o sujeito passivo não apresenta documentação específica e idônea capaz de infirmar os valores apurados pela fiscalização.

PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. TEMA 69 DO STF. MATÉRIA ESTRANHA AO LANÇAMENTO.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69 da repercussão geral não repercute sobre lançamento que não decorre da inclusão do

ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de omissão de receitas tributáveis.

MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/1996. PERCENTUAL DE 75%. LEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2. Nos casos de lançamento de ofício decorrente de omissão de receitas, aplica-se a multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, no percentual de 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo não pago.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF nº 2.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os juros de mora incidentes sobre débitos tributários federais são calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, inexistindo reparo a realizar quando não demonstrada incorreção concreta em sua aplicação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. Às exigências reflexas aplicam-se, no que couber, as mesmas conclusões adotadas quanto ao lançamento principal, quando decorrentes dos mesmos fatos e elementos probatórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Reginaldo Cezar Cardoso e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Danielle Iranir Cristino da Silva e o conselheiro(a) Andre Luiz Barbosa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de autos de infração lavrados em desfavor de PROAM PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ nº 04.373.034/0001-82, para exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e respectivos consectários legais, bem como de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2008, tendo por fundamento:

- i) omissão de receitas da atividade de venda de refeições a órgãos públicos e empresas, e de receitas de restaurantes;
- ii) omissão de receitas provenientes de promoção de eventos a clientes;
- iii) omissão de receitas provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;
- iv) ganhos de capital não acrescidos à base de cálculo do IRPJ e adicional; e
- v) omissão de receitas diversas e descontos obtidos não acrescidos à base de cálculo do lucro presumido.

Regularmente cientificada, a autuada apresentou impugnação, na qual alegou, em síntese:

- a) nulidade do lançamento, por ausência de fundamentação fática e de indicação clara da origem/fundamento da exigência, com ofensa ao art. 203 do CTN;
- b) cerceamento do direito de defesa;
- c) que a utilização de dados de movimentação financeira teria ocorrido sem prévia ordem judicial, em violação ao sigilo bancário;
- d) decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2008;
- e) ausência de comprovação material do ilícito fiscal e excesso de exação; e
- f) requereu a produção de prova pericial.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto (SP), no Acórdão nº 14-91.874, sessão de 17/05/2019, julgou a impugnação improcedente, por unanimidade, mantendo integralmente o crédito tributário exigido. Em síntese, a autoridade julgadora de primeira instância consignou que:

- i) o lançamento observou os requisitos do art. 142 do CTN e do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, com descrição dos fatos, enquadramento legal e demonstrativos anexados (elaborados a partir do Livro Razão, balancetes, extratos bancários e DIPJ), não se caracterizando nulidade nem cerceamento de defesa;
- ii) não houve quebra de sigilo bancário, pois os extratos foram fornecidos pela própria contribuinte, e, de todo modo, a transferência de informações bancárias ao Fisco com base na Lei Complementar nº 105/2001 foi declarada constitucional pelo STF no julgamento do RE nº 601.314 (Tema 225 de repercussão geral);
- iii) não se consumou a decadência, uma vez que, aplicável o art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início em 1º/01/2009 e se encerraria em 31/12/2013, ao passo que a ciência da autuação ocorreu em 23/05/2012; e
- iv) o pedido de perícia não atendeu aos requisitos do art. 16, IV e §1º, do Decreto nº 70.235/1972, além de ser prescindível ao deslinde da controvérsia.

Segue a ementa do acórdão vergastado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia/diligência que deixe de atender os requisitos legais e que se refira à questão cuja elucidação dependa apenas de apresentação de documentos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DECADÊNCIA. IRPJ. CSLL. PIS.COFINS.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, no caso de haver pagamento antecipado do tributo, caso contrário o prazo é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento

poderia ter sido efetuado.

SIGILO BANCÁRIO.

A utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente não caracteriza violação de sigilo bancário.

Cientificada do Acórdão nº 14-91.874 em 12/02/2020, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, subscrito por seu sócio-administrador, protocolado em 10/03/2020 e juntado aos autos em 16/03/2020, no qual reitera a insurgência contra o crédito tributário mantido, alegando, em síntese:

- a) que a omissão de receitas, nas modalidades de saldo credor de caixa, falta de escrituração de pagamentos efetuados e manutenção no passivo de obrigações já pagas não se configuraria no caso, porquanto a empresa sempre teria apresentado saldo de caixa devedor e os pagamentos estariam devidamente registrados e comprovados por meio eletrônico;
- b) que, quanto à omissão de receitas apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada (art. 42 da Lei nº 9.430/1996), a autuação seria nula por falta de individualização dos créditos analisados, com invocação de precedentes do CARF);
- c) que a multa aplicada seria inconstitucional, por supostamente superar o limite de 50% previsto para a multa de mora (que seria de 20%), pleiteando o recálculo dos valores;
- d) que os juros deveriam observar a taxa SELIC atualmente em vigor;
- e) argumento relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com invocação do RE nº 574.706/STF (Tema 69 de repercussão geral), e à possibilidade de opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido/regime de caixa; e
- f) reitera o pedido de produção de prova pericial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ**, Relator

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Da preliminar

A recorrente sustenta que a exigência relativa a depósitos bancários de origem não comprovada (art. 42 da Lei nº 9.430/1996) seria nula por ausência de individualização dos créditos analisados, invocando precedentes deste Colegiado nesse sentido. De fato, há posições no sentido de que a presunção legal de omissão de receita fundada em depósitos bancários somente subsiste quando a fiscalização individualiza os créditos que reputa não comprovados, viabilizando defesa específica do contribuinte quanto a cada lançamento a crédito.

No caso concreto, todavia, consta dos autos, conforme relatado no Acórdão recorrido, que foram anexados aos autos os demonstrativos mensais das receitas apuradas (fls. 38 a 44), elaborados a partir do Livro Razão e dos balancetes da própria contribuinte, bem como demonstrativos específicos dos depósitos bancários de origem não comprovada, extratos bancários e a DIPJ do período, tendo a contribuinte sido regularmente intimada, no curso da ação fiscal, a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas correntes, sem êxito.

A recorrente, por sua vez, não aponta, de forma concreta e documentada, qual depósito ou grupo de depósitos específicos teria sido tributado sem a devida individualização, limitando-se a reproduzir tese genérica extraída de precedentes que tratam de situações fáticas distintas, em que a própria descrição da autuação impedia a identificação dos valores exigidos.

Não demonstrado, no caso concreto, o vício alegado, rejeito a preliminar.

3. Do mérito

Com relação à alegação de saldo credor de caixa, falta de escrituração de pagamentos e manutenção de obrigações pagas no passivo, a recorrente defende-se de hipóteses de omissão de receita distintas das que efetivamente fundamentaram a autuação.

Com efeito, o lançamento não se baseou em saldo credor de caixa, em falta de escrituração de pagamentos ou em manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, mas sim na omissão de receitas de vendas e de eventos apurada a partir do próprio Livro Razão e dos balancetes da contribuinte; na presunção de omissão de receita por depósitos bancários de origem não comprovada (art. 42 da Lei nº 9.430/1996); em ganhos de capital não computados na base de cálculo e em receitas diversas e descontos obtidos não oferecidos à tributação no lucro presumido.

Os argumentos genéricos sobre a inexistência de saldo credor de caixa, portanto, não guardam pertinência com os fundamentos efetivos da autuação e não afastam a exigência.

Quanto ao mérito da omissão de receitas propriamente dita, a recorrente não trouxe aos autos, nem na impugnação nem no presente recurso, documentação hábil e idônea capaz de infirmar, item a item, os valores apurados pela fiscalização com base na própria escrituração contábil (Livro Razão e balancetes) e nos extratos bancários fornecidos pela empresa. Limitou-se a alegações genéricas de que os pagamentos estariam registrados e as obrigações

comprovadas, sem qualquer demonstração documental específica que contraponha os demonstrativos elaborados pela autoridade fiscal.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, cabe ao titular da conta bancária, regularmente intimado, comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados; não o fazendo, subsiste a presunção legal de omissão de receita. Mantenho, portanto, a exigência quanto a este ponto.

No tocante à alegação relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o argumento não guarda relação com a matéria autuada. Não se discute, nestes autos, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela recorrente, mas sim a omissão de receitas tributáveis.

Desse modo, a tese fixada no Tema 69 de repercussão geral do STF é, portanto, estranha ao objeto do presente processo e não produz qualquer efeito sobre o crédito tributário exigido. Da mesma forma, a alegação genérica sobre a possibilidade de opção pelo regime de tributação do lucro presumido com reconhecimento das receitas pelo regime de caixa (percentual de 8%) não é acompanhada de qualquer demonstração de que tal sistemática tenha sido desconsiderada pela fiscalização, tampouco altera a conclusão de que houve omissão de receitas apuradas com base em elementos concretos da própria escrituração e movimentação financeira da contribuinte.

4. Da alegação de inconstitucionalidade dos juros e da multa

Sustenta a recorrente que a multa lançada seria inconstitucional por superar o limite de 50% do tributo, associando-a à multa de mora de 20% prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/1996. Sem razão. A multa de mora de 20%, limitada a 50% do valor do tributo, aplica-se aos casos de recolhimento espontâneo em atraso, fora do procedimento de lançamento de ofício.

No presente caso, tratando-se de lançamento de ofício decorrente da constatação de omissão de receitas, a multa aplicável é a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, no percentual de 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo não pago.

Constatado que a multa exigida corresponde exatamente ao percentual de 75% legalmente previsto para o lançamento de ofício, não há ilegalidade a ser reconhecida.

Ademais, a análise da constitucionalidade de lei tributária também encontra limite na Súmula CARF nº 2, segundo a qual o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sobre os juros de mora, requer a Recorrente a aplicação da taxa SELIC atual sobre os juros incidentes.

Ocorre que os juros de mora sobre débitos tributários federais já são calculados, por força do art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996, com base na variação da taxa SELIC.

Trata-se, portanto, de índice legal já aplicado de forma automática e progressiva pelos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até a data da efetiva quitação, e não de um percentual fixo definido no momento da autuação.

Desse modo, o pedido, tal como formulado, não aponta qualquer incorreção concreta no cálculo realizado.

Acerca da alegada inconstitucionalidade atinente aos juros, reitera-se que, por força da Súmula Carf n.º 2 retromencionada, que o CARF não tem competência para a referida análise.

5. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ